



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - Minas Gerais - CEP: 35.420-000

Exposição de Motivos

Dileto Plenário,

Os Vereadores desta Casa de Leis nos termos da Lei Orgânica Municipal, da Resolução 022/90, bem como pelas demais disposições de direito atinentes à espécie, apresentar PROJETO DE LEI pelas seguintes razões:

E dever de todos zelar e buscar garantir a segurança aos cidadãos em qualquer local em que esteja, na rua, em seu domicílio e também nos estabelecimentos públicos e privados.

Ao cidadão de bem que no seu dia-a-dia e nos seus afazeres utiliza de equipamentos de proteção como capacete, touca, etc, não deverá sentir constrangido em se identificar sempre que necessário, no entanto ao adentrar em qualquer repartição utilizando qualquer tipo de equipamento que dificulta a sua identificação poderá correr o risco de ser abordado.

Noutro vizez recebemos diariamente notícias de que cidadãos outros que não do bem se utilizam de artifícios como o capacete e a touca para adentrar em bancos e estabelecimentos para praticar furtos, roubos e assaltos.

Este tipo de subterfúgios coloca em igualdade, em virtude da dificuldade de identificação o cidadão do bem e o cidadão do mau, razão pela qual a própria Polícia Militar vem tendo dificuldade para conter este tipo de crime.

Por essa razão o Vereador subscritor deste projeto de lei visando oferecer subsídios aos **órgãos de Segurança Pública, defesa social** e a própria segurança dos estabelecimentos para identificar e se necessário deter aqueles que renitam em não cumprir com a presente lei aplicando-lhe as sanções cabíveis, espera dos pares desta Casa a aceitação unânime desta proposição.

Atenciosamente,

Mariana, 20 de Setembro de 2010.

Vereador Edson Agostinho de Castro Carneiro

Presidente em exercício da Câmara Municipal de Mariana

Marcelo Macedo

Geraldo Sales de Souza

José Jarbas Ramos

Fernando Sampaio de Castro

Ailda Ribeiro Anacleto

Juliano Vasconcelos Gonçalves

Pedro César Oliveira Nunes

Bruno Mól

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA
Reginaldo Antônio de C. Santos

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 25/11/2010

Presidente

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

Praça Minas Gerais, 89 - Centro - Mariana - Minas Gerais - CEP: 35120-000

PROJETO DE LEI Nº. 135 /2010

Protocolado sob nº 135
Em 21/10/2010 / 14:10
Patricia egame

Proíbe o uso de equipamento ou artifício que impossibilite ou dificulte a identificação e o reconhecimento do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, industriais e órgãos públicos e dá outras providências.

O Plenário da Câmara Municipal de Mariana aprova e o Executivo SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Nos termos desta lei, fica proibido o uso de capacete, touca, capuz, gorro, máscara, ou qualquer outro tipo de equipamento ou artifício que oculte a face, impossibilitando ou dificultando a identificação e o reconhecimento do usuário quando do ingresso ou permanência no interior dos estabelecimentos comerciais, bancários, de crédito, industriais, casas lotéricas e órgãos públicos.

§ 1º - O descumprimento do disposto neste artigo implicará na imposição da pena de multa no valor estipulado por Decreto Executivo, o qual também disporá sobre a aplicação em dobro de multa, em casos de reincidência.

§ 2º - A incapacidade do infrator, decorrente de menoridade ou doença mental, para fins de lavratura do auto de infração e posterior pagamento da sanção pecuniária, implicará no imediato acionamento do seu representante legal.

Art. 2º - Os estabelecimentos referidos no art. 1º ficam obrigados a, no prazo Máximo de 90 (noventa) dias contadas da publicação desta lei, afixar em local de fácil visualização, adesivo, cartaz, placa, painel ou similar, informando aos usuários acerca da proibição imposta pela presente lei.

Parágrafo Único - A inobservância deste artigo implicará na imposição da pena de multa regulamentada por Decreto Executivo.

Art. 3º - Aos infratores desta lei fica facultado o direito de interposição de recurso.

Parágrafo Único - O recurso de que trata o artigo deverá ser protocolado no prazo de 10 (dez) dias, contados da data de lavratura do Auto de Infração.

Art. 4º - Esgotado o prazo previsto para interposição do recurso referido no artigo anterior, ou julgado improcedente, o infrator terá o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o pagamento do valor correspondente à multa imposta.

§ 1º - Os valores originários das penalidades impostas por esta lei serão destinados ao Fundo Municipal de Segurança Pública.

§ 2º - As multas previstas nesta lei que não forem quitadas espontaneamente no prazo fixado após regular procedimento administrativo, serão inscritas na Dívida Ativa do Município.

Art. 5º - A fiscalização do cumprimento da presente lei ficará a cargo da "Fiscalização de Posturas Municipais".

Art. 6º - O Poder Público Municipal fará ampla divulgação e conscientização do disposto nesta lei pelo período mínimo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANA

APROVADO POR UNANIMIDADE

EM 25/10/2010

Mariana, 20 de Setembro de 2010.

Presidente Secretário